TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000658-66.2018.8.26.0037

Autora: SAARA - Anestesia e Analgesia S/S

Ré: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por SAARA – Anestesia e Analgesia S/S em face de Telefônica Brasil S/A em que a autora alega, em síntese, que, não obstante a portabilidade das linhas telefônicas listadas na inicial para outra operadora de telefonia (Embratel/Net), em agosto de 2016, foi surpreendida com cobranças indevidas promovidas ré, sua antiga prestadora de serviços de telefonia, referentes a período posterior à portabilidade consumada. Pede a autora a concessão da tutela de urgência para exclusão de seus dados do rol dos inadimplentes, julgando-se procedente a ação para os fins explicitados no fecho do libelo.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 100, a ré foi citada e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, a inexistência de ato ilícito praticado contra a autora. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

A ré não fez prova, como lhe competia, de haver

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

algum débito sob a responsabilidade da autora, sobretudo à luz do documento de fls. 36 em que a primeira confessa não só a portabilidade das linhas em nome da última, como também o cancelamento dos débitos respectivos.

Os documentos de fls. 37/48, igualmente sem impugnação, atestam a portabilidade das cinco linhas em agosto de 2016.

A contestação oferecida é vazia de conteúdo e destituída de lastro probatório.

Assim sendo, conclui-se que o débito impugnado é realmente indevido, sendo aqui declarado inexistente, à falta de liame jurídico apto entre as partes que o legitime.

Incontroversa a inclusão dos dados da autora no rol dos inadimplentes (fls. 98), por débito ora declarado inexistente, mostra-se configurada ofensa moral indenizável de que pode ser vítima também a pessoa jurídica (STJ, Súmula 227).

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, condição socioeconômica das partes, gravidade da lesão e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$10.000,00, suficiente para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora, à razão de 1% ao mês, contados da publicidade do apontamento desabonador.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e também do débito impugnado e (b) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$10.000,00 à autora, à guisa de danos morais, corrigida desde o arbitramento e acrescida de juros de mora, à razão de 1% ao mês, contados da publicidade do apontamento desabonador. Torno definitiva a tutela de urgência concedida *initio litis*. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.